



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 84, DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, a fim de instituir a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza pelos serviços de exploração de rodovia e de ferrovia mediante cobrança.

Autor: Deputado BETO PRETO

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe pretende alterar a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, a fim de instituir a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza pela execução de serviços de exploração de rodovia e de ferrovia mediante cobrança de tarifa, de preço ou de pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão, de permissão, de autorização ou em normas oficiais.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

CD 255391065000*





Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em análise pretende alterar a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, a fim de instituir a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) pela execução de serviços de exploração de rodovia e de ferrovia mediante cobrança de tarifa, de preço ou de pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão, de permissão, de autorização ou em normas oficiais.

Concordamos plenamente com o mérito nobre da presente iniciativa legislativa, pois pretende regulamentar tema bastante relevante para o desenvolvimento econômico do País, uma vez que o transporte é fundamental para melhor aproveitar o potencial de uma região e desenvolver a economia nacional. Entretanto, não vemos qualquer possibilidade de a proposta ser, na sua tramitação, aprovada. Explicamos.

Nesse quadro, a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2023, em sua lista de serviços sobre os quais incide o ISS, dispõe nos Itens 22 e 22.1 acerca da obrigatoriedade de pagamento de ISS aos serviços de exploração de rodovias. Por sua vez, a proposta em exame visa incluir a operação ferroviária entre os serviços dos itens mencionados.

É importante esclarecer que a Constituição Federal define que o ISS incide em serviços intramunicipais, enquanto o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide -



* C D 2 5 5 3 9 1 0 6 5 0 0 0



conforme definido no art. 155, inciso II, da Constituição Federal - na circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal. Também é prevista na Constituição Federal a não cumulatividade do ISS e do ICMS. Tememos que a proposição em tela desconsidere o espírito e a essência dos serviços prestados pelas ferrovias, que se estendem por vários Municípios, ou seja, atividade intermunicipal e interestadual, passível de incidência de ICMS. Entretanto, tal situação deverá ser tratada na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), pois esta é o colegiado competente para tanto. Alertamos também para o fato de que a CFT irá analisar o impacto econômico-financeiro global do setor de transporte ferroviário e eventual perigo de inviabilização do transporte ferroviário de carga no Brasil.

O projeto de lei em exame apresenta, como uma das justificativas para a incidência de ISS nas ferrovias, “compensar ou ressarcir municípios por uma utilização ampla de seu território para exploração comercial que acarreta diversos ônus”, bem como corrigir injustiças tributárias, visto que “se o modal rodoviário gera recursos para os Municípios afetados ao utilizar parte de suas áreas, não há razão para isentar o modal ferroviário por atividade semelhante”. Contudo, sobre o ônus suportado pelos Municípios na instalação de ferrovias, há que se mencionar as externalidades positivas que as instalações ferroviárias levam para eles, tais como: geração de emprego; redução do tráfego rodoviário; aumento do crescimento econômico local; redução da poluição do ar e melhora da qualidade do ar na região.

Por fim, é importante mencionar que as operações ferroviárias ocorrem de forma totalmente diversa às atividades rodoviárias. No caso das rodovias, as concessionárias detêm apenas a infraestrutura e cobram tarifa pela utilização da rodovia. Por outro lado, as concessionárias de ferrovia detêm a infraestrutura e realizam a operação do transporte, levando cargas entre longas distâncias. Tal fato certamente será examinado pela CFT, que verificará se isso faz com que seja afastada a incidência de ISS para o setor ferroviário, tendo em vista a prestação do serviço ser de cunho interestadual e intermunicipal.





Em vista do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar,
somos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 84, de 2023.

Apresentação: 15/04/2025 19:29:54.157 - CVT
PRL 1 CVT => PLP 84/2023

PRL n.1

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

2025-4135



* C D 2 5 5 3 9 1 0 6 5 0 0 0 *

